



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0028554-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 14ª CAMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), VIVIANI NICOLAU, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49031
CONFL.COMPET.Nº: 0028554-08.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (23ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)
SUSCITANTE.: 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADO.: 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INTERDO.: WERTE CAPITAL REESTRUTURAÇÃO E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA
INTERDO.: PNEUS VIA NOBRE LTDA E OUTROS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Instrumento de confissão de dívida referente a serviços de assessoria financeira – Distribuição livre à 26ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, determinada sua remessa a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, sob o fundamento de tratar-se de demanda envolvendo título executivo extrajudicial – Conflito suscitado pela 14ª Câmara de Direito Privado, pelo entendimento de que a execução é lastreada em contrato de assessoria financeira (gestão de negócios) – Matéria prevista no art. 5º, inc. II, item III.11, da Res. Nº 623/2013 – CONFLITO PROCEDENTE, declarada a competência da Câmara suscitada (26ª Câmara de Direito Privado).

1.- Trata-se de conflito de competência suscitado pela C. 14ª Câmara de Direito Privado em face da C. 26ª Câmara de Direito Privado, nos autos do agravo de instrumento em que são partes Werte Capital Reestruturação e Intermediação Financeira LTDA e Pneus Via Nobre LTDA.

Pelo Acórdão de fls. 114/117, de relatoria do i. Des. Moraes Pucci, a C. 26ª Câmara de Direito Privado declinou da competência para julgamento do agravo de instrumento, sob o fundamento de que se trata de execução de título extrajudicial, sendo matéria de competência da Segunda Subseção de Direito Privado.

Conforme fundamentação no Acórdão de fls. 125/131, de relatoria do Exmo. Des. Thiago de Siqueira, integrante da 14ª Câmara de Direito Privado, suscitante do presente Conflito de Competência, o negócio firmado entre as partes de trata de prestação de serviços de assessoria financeira, o que atrai a competência da Subseção de Direito Privado III.

É o relatório.

2.- Respeitado o entendimento da 26ª Câmara de Direito Privado, a matéria debatida no agravo de instrumento em referência insere-se na competência da Terceira Subseção de Direito Privado, especificamente no inc. III.11 do art. 5º da Resolução nº 623/2013 do TJSP.

Com efeito, consta às fls. 138 e seguintes dos autos de origem cópia “Instrumento Particular de Confissão de Dívida” que é o título executivo que embasa a execução proposta, **sendo a dívida oriunda da prestação de serviços de assessoria financeira** (fls. 41-53)

Assim, incidente, à hipótese, uma das exceções previstas no Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado que dispõe:

Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”. (Precedentes: CC 0005646-25.2022.8.26.0000 Lígia Araújo Bisogni 14/03/2022; CC 0044266-43.2021.8.26.0000 Lígia Araújo Bisogni 10/03/2022; CC 0005662-76.2022.8.26.0000 Luiz Antonio de Godoy 11/03/2022; CC 0035918-36.2021.8.26.0000 Coutinho de Arruda 09/03/2022; CC 0005061-70.2022.8.26.0000 Andrade Neto 09/03/2022; CC 0001286-47.2022.8.26.0000 Andrade Neto 09/03/2022; CC 0035049-73.2021.8.26.0000 Correia Lima 04/03/2022; CC 0034212-18.2021.8.26.0000 Correia Lima 15/02/2022; CC 0044429-23.2021.8.26.0000 Andrade Neto 11/01/2022; CC 0041484-63.2021.8.26.0000 Costa Netto 17/12/2021; CC 0041343-44.2021.8.26.0000 Lígia Araújo Bisogni 16/12/2021; CC 0041780-85.2021.8.26.0000 Andrade Neto 30/11/2021; CC 0031264-06.2021.8.26.0000 Piva Rodrigues 27/09/2021; CC 0007317-20.2021.8.26.0000 Roque Antonio Mesquita de Oliveira 22/07/2021).

Desse modo, por se tratar de gestão de negócios, deve retornar o agravo de instrumento à C. 26ª Câmara de Direito Privado, competente para sua apreciação, nos termos do art. 5º, inciso III.11 da Resolução TJSP nº 623/2013.

3.- Ante o exposto, julga-se procedente o conflito de competência, declarando-se competente a Câmara suscitada, remetendo-se os autos com urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator